



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10845.000656/99-76
Recurso n.º : RD/103-121.733
Matéria : IRPJ
Recorrente : CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.563

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO - Não se conhece de matéria que não foi tratada no acórdão e sobre a omissão o contribuinte não se insurgiu com Embargos, visto ter a decisão se tornado definitiva na esfera administrativa.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



Processo n.º : 10845.000656/99-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.563

Recurso n.º : RD-103-121.733
Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-CEUBAN
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto pela empresa supra identificada; com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 103-20.860 de 19 de março de 2002.

Conforme auto de infração, fls 268 a 276, a empresa foi autuada e dela exigido IRPJ, em virtude da ocorrência de omissão de receita e glosa de custos ou despesas e tributação de lucro apurado na escrita regular em razão da suspensão da imunidade tributária, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril, novembro e dezembro do ano calendário de 1.996.

A matéria foi impugnada, com argumento de decadência e, por meio da Decisão nº 3.666/1.999 (fls. 959/964), o DRJ em São Paulo, julgou procedente a exigência.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tendo a 3ª Câmara do 1º CC, apreciado a lide e através do Acórdão 103-20.860, dado provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a exclusão da base de cálculo do IRPJ os valores da CSLL e COFINS exigidas como reflexo.

Inconformada a empresa apresentou Embargos de Declaração argumentando que o aresto atacado foi omissivo quanto à apreciação de dois argumentos, a saber: "Preliminar – Do descabimento do lançamento tributário calculado pelo regime de tributação pelo lucro real e por outro por menção ao processo administrativo de suspensão de imunidade (10845.004530/98-07), no qual se encontra o item 4.5 – Tributação de Sociedade Civil de Profissão Regulamentado, que não foram analisados no acórdão ora embargado". (fl. 1.139).

Através do Despacho Presi-103-034/2004, fls 1.162 a 1.166, o Presidente da Câmara recorrida rejeitou os Embargos interpostos, por não terem ocorrido as omissões apontadas.



Processo n.º : 10845.000656/99-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.563

Inconformada a empresa apresentou, Recurso Especial de Divergência de folhas 1.174/1.204, alegando dissídio jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

- 1) Descabimento do lançamento calcado no Lucro Real, quando não havia exigência de escrituração contábil precisa às entidades acobertadas pela imunidade constitucional.
- 2) Inversão do ônus da Prova.
- 3) Tributação de sociedade civil de profissão regulamentada.
- 4) Necessidade de serem deduzidas as despesas relativas aos valores de PIS, COFINS e CSLL constituídos de ofício.

O Presidente da 3ª Câmara, examinou o RE e, através do Despacho 103-0223/2004, fls 1.280/1286, deu seguimento parcial ao pedido, somente em relação uma parte do item 4, necessidade de dedução do PIS, lançado de ofício da base de cálculo do IRPJ, por entender estar caracterizada a divergência em relação à interpretação dada pelo acórdão recorrido que a admitiu somente a dedução da CSL e da COFINS enquanto que o acórdão trazido como paradigma, 108-07.187, admitiu a dedução do PIS tanto na apuração do IRPJ quanto da CSLL. Quanto a CSLL e a COFINS o acórdão admitiu a dedução logo, não havia motivação para recorrer.

Inconformada a empresa apresentou, Recurso de Agravo, fls 1291, onde pediu o reexame do seguimento de seu apelo.

Distribuído ao Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, que reexaminando as divergências alegadas, propôs através do Despacho do folhas 1321/1324, a rejeição do pedido de reexame.

Através do Despacho CSRF 132/2005, fls 1.325/1327 o Presidente, concordando com o conselheiro, aprovou o despacho e rejeitou o agravo regimental do sujeito passivo.

Cientes os Procuradores da Câmara recorrida e desta CSRF, não apresentaram contra razões ao apelo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Em primeiro lugar cabe salientar que foi galgada a esta instância especial apenas a questão relativa à divergência de interpretação entre a decisão recorrida e o acórdão 108-07.187, fls. 1.276, no que tange à dedução ou não do PIS lançado de ofício, da base de cálculo do IRPJ.

Analisando os autos verifico que o Apelo apresentado não pode ser conhecido por duas razões.

No acórdão recorrido só encontro sobre a exclusão da base de cálculo do IRPJ, o primeiro parágrafo da folha 1.108 que tem a seguinte dicção.

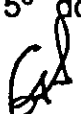
“EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Apesar da correção dos motivos do lançamento para o IRPJ, na apuração da respectiva base de cálculo cuja tributação será mantida, deverá ser excluída de tributação os valores da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e da COFINS, consoante o entendimento já consagrado em reiteradas decisões dessa Egrégia Câmara.”

Não vejo qualquer argumento quanto aos motivos que levaram a câmara a não admitir a dedução do PIS no aresto recorrido.

Embora o contribuinte tenha apresentado embargos não enfrentou tal questão, ou seja se o acórdão foi omissivo quanto a argumento de dedutibilidade do PIS, lançado de ofício, da base de cálculo IRPJ, o contribuinte poderia ter incluído tal tema nos Embargos, não o tendo feito precluiu o direito e sobre o referido tema a decisão passou a ser definitiva.

Assim o primeiro e central motivo do não conhecimento do apelo é a falta de pré-questionamento, condição necessária prevista no artigo 5º § 5º do



Processo n.º : 10845.000656/99-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.563

Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98.

O segundo motivo, não menos importante é fato de **não ter havido lançamento de ofício de PIS em relação ao período abrangido pela autuação constante destes autos**, ou seja, de março a dezembro de 1.996. Registre-se que o PIS lançado através do processo 10845.000659/99-64, refere-se ao período compreendido entre os meses do ano de 1.993 e fevereiro de 1.996, julgado pela mesma Câmara ora recorrida e tendo gerado o acórdão nº: 103-20.877.

Pelo exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial por não preencher requisitos regimentais.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2.006.


JOSE CLÓVIS ALVES 